



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031286-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes LEANDRO BONAN NARDINI e AMANDA HELOISA DE TOLEDO NARDINI, é agravado CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2031286-88.2025.8.26.0000 – Comarca de Atibaia

Agravantes: Leandro Bonan Nardini e Amanda Heloisa de Toledo Nardini

Agravado: Concessionária Autopista Fernão Dias S/A

Juiz prolator: Dr. Rogério Aparecido Correia Dias

Voto n. 2507

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 292, V, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se deve prevalecer a redução do valor da causa, diante do valor pleiteado à título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em danos morais, o valor da causa deve refletir o valor pretendido, nos termos do CPC.

4. Questões relacionadas à adequação ou razoabilidade do quantum indenizatório envolvem o mérito da ação e devem ser analisadas pelo juízo a quo em eventual sentença de procedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291 e 292, V.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Bonan Nardini e Amanda Heloisa de Toledo Nardini em face de Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 35 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1011354-21.2024.8.26.0048, que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação de indenização de indenização por danos morais, com a pretensão da condenação ao pagamento de R\$

70.600,00 a título de danos morais, por suposto desrespeito cometido pelos funcionários da requerida ao solicitarem o uso dos sanitários no trecho de pedágio de Vargem/SP.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito reduziu o valor da causa para R\$ 10.000,00, por considerar que cabe ao Magistrado adotar estimativa plausível para o valor da causa na ação de indenização, ainda que o valor do dano moral somente seja aferido na execução (fl. 35 dos autos principais).

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes. Aduzem, em síntese, que nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido e, quando o magistrado reputar incorreto o valor, deve intimar a parte interessada para que se manifeste e corrija o valor ou explice as razões que a levaram a imputar tal montante, conforme art. 10 do CPC. Alegam ser evidente que a quantia fixada é cabível de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e o valor corrigido pelo Magistrado *a quo* se trata de quantia ínfima diante da condição patrimonial da ré.

Assim, postularam provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, a manutenção do pedido de indenização por danos morais no valor pleiteado inicialmente, assim como o valor atribuído à causa (fls. 01/11).

O efeito suspensivo ativo foi parcialmente deferido (fls. 54/55) e a agravada ofereceu contraminuta (fls. 66/69).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e com preparo (fls. 51/52).

Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), na qual o Magistrado *a quo* reduziu o valor da causa para R\$ 10.00,00, à luz do princípio da razoabilidade (fl. 35 dos autos

principais).

Sobre as questões relativas ao valor da causa, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Dessa forma, não há que se falar em redução no valor da causa, uma vez que o valor atribuído pelos autores corresponde, justamente, ao valor indenizatório pretendido, em atendimento ao dispositivo legal mencionado.

As questões referentes ao *quantum* indenizatório dizem respeito ao mérito do processo e, por isso, devem ser analisadas pelo Magistrado *a quo* em eventual procedência da ação, com adequação do valor pretendido, de acordo com o seu entendimento, se o caso.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Uso Indevido de Dados c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais – Decisão que retificou, de ofício, o valor atribuído à causa – O valor da causa deve corresponder à quantia pretendida a título de indenização por danos morais (art. 292, inc. V, CPC) – Decisão Reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279368-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que alterou de ofício o valor atribuído à causa. Pleito de manutenção da competência da Vara. Impossibilidade. Decisão que não remeteu os autos ao Juizado Especial. Alegação que não deve ser conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que alterou de ofício o valor atribuído à causa. Pleito de manutenção do valor atribuído na inicial. Cabimento. Quantia que não foi atribuída aleatoriamente. Valor da causa que corresponde ao valor requerido a título de danos morais. Aplicação do art. 292, inc. V do CPC. Decisão reformada, para manter o valor dado à causa. Recurso conhecido em parte, e nesta parte, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250342-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. Impugnação ao valor da causa. Valor da causa deverá ser estipulado pela parte autora através do valor indenizatório pretendido. Inciso V do art. 292 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078251-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter o valor da causa atribuído pelos autores.

MARTIN VARGAS
Relato